



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 78/2019



DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA
DE POLICIAIS MILITARES E POLICIAIS CIVIS
QUE ESTIVEREM INTERNADOS NAS
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA
24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Inácio Falcão

RELATOR: Dep. Edmilson Soares. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 78/2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 78/2019**, da lavra do *Deputado Inácio Falcão*, o qual dispõe sobre a transferência imediata de policiais militares e civis que estiverem internados nas Unidades de Pronto Atendimento –UPA 24 horas e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27/02/2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei traz em seu texto a obrigação de transferência de policiais militares e demais agentes de segurança pública do Estado, que estiverem internados, para a rede pública de saúde no Estado. A UPA que acolhe esses agentes e que entendam pela internação do paciente, deve solicitar de imediato vaga em hospitais.

Outrossim, os policiais militares e demais agentes, não poderão ficar no mesmo ambiente de leito com pacientes em custódia, devendo ficar em local separado.

O objetivo da propositura, conforme justificativa do autor é assegurar a integridade dos policiais militares e demais agentes tendo em vista que as Unidades não possuem segurança armada, apenas segurança patrimonial, ficando os policiais expostos, arriscando sua vida, acaso sejam reconhecidos por algum criminoso.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Como se observa, o projeto tem como matéria de fundo a defesa da saúde sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, (art. 24, inciso XII da Constituição Federal), que assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Quanto à análise de vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Por fim, não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, posto que os policiais são alvos constantes de retaliação e ficam muito expostos se internados em logradouros públicos de saúde que não disponham de uma vigilância. Desta forma, a fim de preservar a saúde e a incolumidade física dessa categoria, é necessário que esta possua um benefício sem fazê-lo a outras, que, cotidianamente, não enfrentam este tipo de situação.

Portanto, a benesse aqui versada, não tem por caráter impor privilégios aos policiais, ou incluir fatores de discriminação em relação aos demais, não se subordinando a critérios que ensejem tratamento seletivo.

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 78/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2019.

Dep. EDMILSON SOARES
Relator(a)

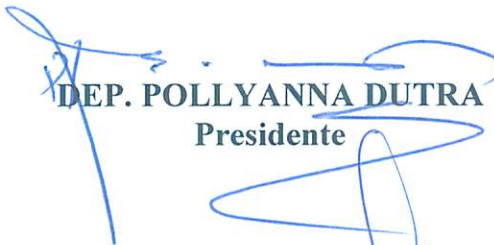


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
III - PARECER DA COMISSÃO

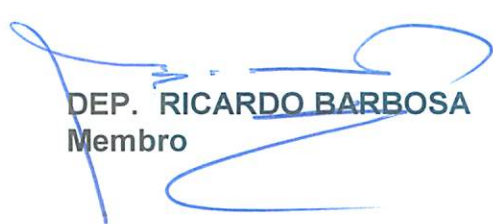
Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 78/2019.

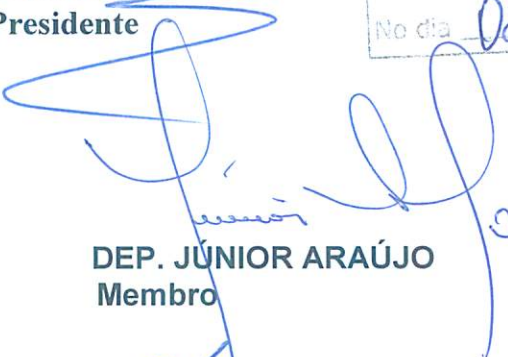
É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 02 / 04 / 19


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro